



RESOLUÇÃO Nº 05, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as condutas vedadas e proibições aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o processo de escolha unificado no Município de Passo de Torres/SC.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Passo de Torres/SC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Lei Municipal Complementar nº 028/2014, de 25 de Junho de 2014,

- CONSIDERANDO que o Art. 133, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser um dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a idoneidade moral;
- CONSIDERANDO que idoneidade moral é conceito jurídico indeterminado, compreendido genericamente como atributo ou qualidade de determinada pessoa de ter suas ações pautadas pelos preceitos éticos e morais vigentes em dado local e época, sendo, assim, bem conceituada onde reside e recomendada à consideração pública;
- CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente não descreve o que caracteriza a idoneidade moral, inclusive no período do pleito eleitoral, gerando interpretações subjetivas que causam insegurança jurídica ao processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar;
- CONSIDERANDO que as condutas vedadas, elencadas nesta Resolução, tornarão objetiva a aferição do requisito da idoneidade moral, quanto ao processo da eleição unificada;
- CONSIDERANDO que o candidato ao cargo de membro do Conselho Tutelar que não comprovar qualquer um dos requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou na Lei Municipal, terá sua candidatura impugnada;
- CONSIDERANDO que o Art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução Conanda nº 170/14, dispõe que cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;
- CONSIDERANDO que o Art. 11, §6º, incisos III e IX, da Resolução Conanda nº 170/14, aponta também ser atribuição da Comissão Especial Eleitoral, designada por ato do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;
- CONSIDERANDO que o Art. 11, § 6º, inciso I, da Resolução Conanda nº 170/14, prevê a realização de reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do

processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local, a ser realizada pela Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 1º Considera-se violação da idoneidade moral, para os fins do Art. 133, inciso I c/c Art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), pelos candidatos devidamente habilitados ao processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar, durante todo o processo eleitoral, as seguintes condutas:

- I – a promoção do transporte de eleitores;
- II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, desde o registro da candidatura até o dia da eleição;
- III – perturbar o sossego público, inclusive com o uso alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- IV – realizar propaganda de qualquer natureza, inclusive a de boca de urna;
- V – caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- VI – prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;
- VII – até o término do horário da votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas utilizando vestuários padronizados, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos;
- VIII – padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário de seus respectivos fiscais, quando permitido a presença destes por meio de Lei Municipal ou Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 2º A incidência em alguma das condutas apontadas no Art. 1º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da sua candidatura por conta da inobservância do requisito previsto no Art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II PROIBIÇÕES DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 3º Consideram-se proibições da campanha eleitoral para a função de Conselheiro Tutelar:

- I -A formação de chapas de candidatos, uma vez que cada candidato deverá concorrer individualmente;
- II –Utilização de material de divulgação das candidaturas com a veiculação do nome dos patrocinadores, apoiadores, financiadores ou similares;

III–Utilização de propaganda nos veículos de comunicação social ou por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular;

IV – O uso de propaganda irreal ou insidiosa, ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;

V – A propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante, durante o horário de votação, não sendo permitida a mesma no prédio onde se der a votação e na distância de 100 (cem) metros de suas imediações;

VI - O conselheiro tutelar, em exercício de mandato, promover campanha durante o desempenho de sua função;

VII – A utilização da estrutura pública e/ou recurso público para a realização de campanha ou propaganda;

VII – A utilização de meios não previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA CONDUTA INIDÔNEA

Art. 4º Qualquer cidadão poderá denunciar à Comissão Especial Eleitoral, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Ministério Público a prática das condutas constantes nos Art. 1º e 3º desta Resolução.

Art. 5º Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relacionadas nos itens anteriores, durante e/ou depois da campanha, inclusive no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou diploma de posse, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborem.

Art. 6º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas e proibições previstas nesta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (Art. 11, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único. O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial Eleitoral ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 7º A Comissão Especial Eleitoral, a2 (dois) dias do término do prazo da defesa, poderá:

I – arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (Art. 11, §3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 8º Encerrada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 11, §4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (Art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 9º No prazo máximo de 2 (dois) dias do término do prazo para apreciação do recurso eventualmente interposto, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, enviando, em igual prazo, cópia ao Ministério Público (Art. 11, § 5º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 10. O representante do Ministério Público deverá ser cientificado de todas as decisões, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município ou meios equivalentes, além de ser afixada em locais de grande acesso ao público e outros meios de divulgação, inclusive e, se possível, pela internet.

Parágrafo único A Comissão Especial Eleitoral realizará reunião, no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação desta Resolução, destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, conforme preconiza o Art. 11, § 6º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Passo de Torres/SC, 19 de Agosto de 2019.

ORNÉLIO EDVINO BECKER
Pres CMDCA de Passo de Torres